



34

Ass. de Publ. de

J 415 119 45

264

29.04.1975

Primeira Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.783

SÃO PAULO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDOS: RENÉE COSTA BENVENUTI e OUTRAS

EMENTA: - Servidor público federal; readaptação. - Assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, antes do decreto de readaptação, não existe direito à manutenção em cargo de que não é titular o servidor público, nem direito às vantagens patrimoniais do cargo em que espera ser readaptado. - Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C O R D ã O

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de abril de 1975.

---

ELOY DA ROCHA - Presidente e Relator

/jt.

00985010  
04370670  
07831000  
00000150

29.04.1975

Primeira Turma

265

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.783

SÃO PAULO

RELATOR: O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDOS: RENÉE COSTA BENVENUTI e OUTROS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA: - Assim foi relatada a espécie no Tribunal Federal de Recursos (f. 99-100):

"Renée Costa Benvenuti e outros, qualificados na inicial, impetram a presente segurança contra ato do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo.

Alegam, em síntese, que ingressaram no funcionalismo público da União no período compreendido entre os anos de 1939 e 1957, nas funções de arquivista, restaurador de processos, servente, datilógrafo e tarefeiro; e que, por absoluta necessidade de serviço e atendendo à sua capacidade funcional, passaram a exercer, há muitos anos, as funções de Oficial de Administração, exercício em que se encontravam ininterruptamente, há mais de dois anos, quando do advento da L. 3.780, de 12 de julho de 1960. Sustentam que referido diploma legal, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, em seu art. 43, determinou a readaptação do funcionário que viesse exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a dois anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado, ou houvesse exercido essas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 anos ininterruptos. E porque se nega a autoridade impetrada a reconhecer-lhes esse direito, in

00985010  
04370670  
07832000  
00000290



RE 67.763 - SP

266

petram a presente segurança, instruída com os documentos de f.

O impetrado, em informações, confirma as assertivas de fato dos impetrantes, mas sustenta que estes devem aguardar o processo de readaptação para fazer valer seus direitos.

Manifestou-se no feito, pela denegação, a Procuradoria da República (f. 78-79).

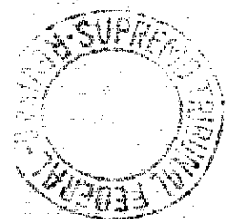
O Dr. Juiz assim concluiu:

"Os impetrantes deverão permanecer nas funções de Oficial de Administração, com as vantagens pertinentes a esse cargo, até serem convocados, administrativamente, e através o processo próprio de readaptação, de sua incapacidade para tais funções. Até lá deve ser respeitada a disposição legal que consolida uma situação de fato, e que decorre, precisamente, de presunção de habilitação oriunda de prolongado e incontestado exercício. Mas, como é evidente, devem ser mantidos no nível inicial da classe. Nestes termos, é concedida a segurança, cujos efeitos, no entanto, e para fins patrimoniais, valerão apenas a partir de 1º de janeiro de 1963. Custas na forma da lei."

Houve recurso de ofício e agravo da União Federal (f. 88-89). Contra-razões dos agravados a f. 91.

Nesta Superior Instância, oficiou a douta Subprocuradoria Geral da República."

A Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos deu provimento parcial ao recurso de ofício e ao agravo de petição da União Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que, por sua vez, adotou o voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg, em caso idêntico (f. 102):



RE 67.783 - SP

267

"O pedido feito na inicial objetiva a concessão de segurança para ser assegurado aos impetrantes o direito à manutenção nas funções que vêm exercendo, com as vantagens patrimoniais decorrentes. Assenta-se tal pedido na afirmação de que assiste aos impetrantes o direito à readaptação. Ora, a L. 3.780, de 1950, no seu art. 46, estabelece que a readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do Decreto no Diário Oficial. Logo, não assiste direito ao funcionário, cujo processo está pendente de solução, à percepção dos vencimentos do cargo em que poderá ser readaptado e cujas funções vem exercendo. O direito que lhe assiste, isso sim, é o de permanecer no cargo, com vencimentos iguais aos que vinha percebendo, até a decisão da autoridade competente sobre a readaptação. Dou, por isso, provimento em parte ao recurso de ofício para restringir a segurança à permanência dos impetrantes no exercício das funções que lhes estavam afetas, ficando cassada no que se refere à concessão de acréscimo de vencimentos."

Foi esta a ementa do acórdão (f. 106): "Readaptação de funcionário público federal. Não assiste direito ao funcionário, cujo processo de readaptação esteja pendente de solução, à percepção dos vencimentos do cargo em que poderá ser readaptado e cujas funções venha exercendo. Exegese do art. 46 da L. 3.780/50."

Recorreu, extraordinariamente, a União Federal, com fundamento nas letras a e d, alegando negativa de vigência dos arts. 4º, I, 45, 46 e 47 da L. 3.780, de 12.06.1950, e dissídio com os julgados apontados a f. 110.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA (Relator): - Assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na aplicação da L. 3.780, de 12.06.1960, que, antes do decreto de readaptação, não existe direito à manutenção em cargo de que não é titular o servidor público, nem direito às vantagens patrimoniais do cargo em que espera ser readaptado. Assim, entre outros, os julgados no RMS 18.034, de 22.11.1968 (R.T.J. 48/543-544), e no RE ..... 57.907, de 30.09.1969 (R.T.J. 53/611-612).

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar o mandado de segurança.

00985010  
04370670  
07833000  
01150370

/jt.

EXTRATO DA Sessão

269

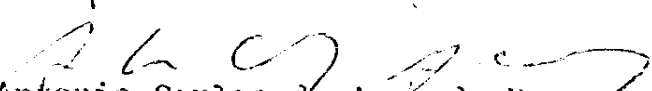
RE 67.783 - SP - Rel., Min. Eloy da Rocha. Recte. União Federal. Recd<sup>os</sup>. Renée Costa Benvenuti e outros (Adv. José Ramos de Freitas).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.- 1ª T., 29-4-75.

00985010  
04370670  
07834000  
00000460

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, na ausência justificada do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente.-Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmin.-

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

  
Antonio Carlos de Azevedo Braga  
Secretário da Primeira Turma

